

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Marco Aurélio de Freitas Pavarina		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Zootecnia, bacharelado, concluído nas Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU).		
<b>RELATOR:</b> Benno Sander		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000053/2013-49		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>178/2013</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/7/2013</b>

#### I – RELATÓRIO

1. No dia 31 de maio de 2012, o acadêmico Marco Aurélio de Freitas Pavarina, portador da cédula de identidade RG nº 000990179, SSP/MS, e do CPF nº 994.148.561-53, solicitou, por meio de requerimento junto ao Conselho Nacional de Educação, a convalidação dos seus estudos de graduação, com o objetivo de regularizar sua situação acadêmica.
2. O requerente foi aprovado em processo seletivo junto à FAZU – Faculdades Associadas de Uberaba, em junho de 2002, no curso de Zootecnia, tendo colado grau e recebido o título de Zootecnista em 10 de fevereiro de 2012, conforme comprovam seu histórico escolar de graduação e seus certificados de estágio e de conclusão de curso. Quando do último período do curso superior, o requerente foi informado pela IES de que sua documentação referente ao ensino médio estava irregular.
3. Com o objetivo de regularizar sua situação, o requeente cursou um novo ensino médio e obteve o Certificado de Conclusão da Educação de Jovens e Adultos, expedido pelo Centro Estadual de Educação Continuada de Uberaba. Contudo, ao apresentar a documentação obtida à IES, foi informado de que não poderia requerer o registro de seu diploma, pois o ensino médio fora concluído após o ingresso na faculdade.
4. O requeente então impetrou pedido de convalidação de estudos junto ao Conselho Nacional (CNE), titular originário desta atribuição. No entanto, o Conselho Nacional de Educação, com base no Parecer CNE/CES nº 23/1996, que delegou tal atribuição à Secretaria da Educação Superior, encaminhou o expediente a SESu. Instada a se manifestar sobre a delegação, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação entendeu que não há vício no ato delegatório, ainda que este não se conforme ao Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, que aprova a atual estrutura regimental do Ministério da Educação.

#### II - MÉRITO

5. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 estabelece como requisito para a efetivação de matrícula em cursos superiores a comprovação da conclusão do ensino médio ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

6. A Secretaria de Educação Superior tem constantemente recebido solicitações para a convalidação de estudos de cursos superiores que tenham sido cursados sem o preenchimento de requisitos legais, tais como a ausência de devida comprovação da conclusão do ensino médio; a realização de curso superior em diferentes instituições sem a guia de transferência; curso superior realizado sem cumprimento do currículo mínimo, dentre outros.
7. Diante das inúmeras situações apresentadas, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação propôs, no Parecer CNE/CES nº 23/1996, os critérios para a convalidação de estudos. Determinou-se o respeito às normas vigentes, bem como a análise *in casu*, de forma que eventual transgressão da sistemática poderá acarretar pena escrita de advertência e, na hipótese de reincidência, até mesmo a suspensão do vestibular.
8. No parecer supracitado, o Conselho Nacional de Educação delegou à Secretaria de Educação Superior a competência para aprovação dos pedidos de convalidação de estudos. No Parecer CNE/CES nº 352/2009, o Conselho fixou entendimento de que a SESu, nos processos de convalidação de estudos realizados em graduação, deve exercer plenamente a competência que lhe foi delegada por meio do Parecer CNE/CES nº 23/1996, opinando conclusivamente sobre a possibilidade das convalidações de estudos pleiteados, ficando o CNE apenas como instância recursal.
9. Ressalta-se, entretanto, que o Ministério da Educação (MEC) teve sua estrutura alterada pelo Decreto nº 7.690/2012, de forma que a Diretoria de Supervisão de Educação Superior (DESUP), que engloba a Coordenação- Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSUP), Coordenação responsável pela análise de pedido de convalidação de estudos, pertence, hoje, à Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES). Desde a criação da SERES, a CGSUP não mais integra a Secretaria de Educação Superior. O artigo 17 do referido Decreto arrola as suas atribuições correntes:

*Art. 17. À Secretaria de Educação Superior compete:*

*I – planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política nacional de educação superior;*

*II – propor políticas de expansão da educação superior, em consonância com o PNE;*

*III – promover e disseminar estudos sobre a educação superior e suas relações com a sociedade;*

*IV – promover o intercâmbio com outros órgãos governamentais e não governamentais entidades nacionais e internacionais, visando à melhoria da educação superior;*

*V – articular-se com outros órgãos governamentais e não governamentais visando à melhoria da educação superior;*

*VI – atuar como órgão setorial de ciência e tecnologia do Ministério da Educação, para as finalidades previstas na legislação que dispõe sobre o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;*

*VII – subsidiar a elaboração de projetos e programas voltados à atualização do Sistema Federal de Ensino Superior;*

*VIII – subsidiar a formulação da política de oferta de financiamento e de apoio ao estudante do ensino superior gratuito e não gratuito;*

*IX – estabelecer políticas de gestão para os hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior;*  
*X – estabelecer políticas e executar programas voltados à residência médica, articulando-se com os vários setores afins, por intermédio da Comissão de residência Médica; e*  
*XI – incentivar e capacitar as instituições de ensino superior a desenvolverem programas de cooperação internacional, aumentando o intercâmbio de pessoas e de conhecimento, e dando maior visibilidade internacional à educação superior do Brasil. (grifo nosso)*

10. Como se depreende da leitura do artigo, a SESu tem papel supervisor limitado, restringindo-se à implementação da política nacional de educação superior. A supervisão direta da educação superior é da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior – SERES, nos termos do artigo, 26, IV, do Decreto nº 7.690/2012.

*Art. 26. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:*

*(...)*

*IV – supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades previstas na legislação;*

*(...)*

11. Destarte, a Coordenação–Geral de Supervisão da Educação Superior foi deslocada para a SERES, de forma que esta pudesse cumprir o dispositivo. Com efeito, com o referido desmembramento, a SESu não possui estrutura técnica para responder a demandas referentes à convalidação de estudos.
12. Cumpre ressaltar, por fim, que a CGSUP, nos termos da Nota Técnica nº 53/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, destacou a responsabilidade da IES em aferir a documentação entregue pelo aluno, verificando a presença de todos os documentos exigidos e a validade e autenticidade dos mesmos. Afirma que o não cumprimento de tal determinação pode inclusive ocasionar procedimento de supervisão em face da instituição.
13. Desta forma, a Secretaria de Educação Superior do MEC questiona o Conselho Nacional de Educação sobre a possibilidade de este alterar os dispositivos do Parecer CNE/CES nº 23/1996, para este se adéque à estrutura regimental vigente do Ministério da Educação e atribua a competência para aprovar pedidos de convalidação de estudos à SERES, a quem se encontra atualmente vinculada a Coordenação–Geral de Supervisão da Educação Superior.

### **III - CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

Com base na Nota Técnica nº 118/2012 – CGLNES/GAB/SESu/MEC, o Senhor Secretário de Educação Superior, Amaro Henrique Pessoa Lins, consulta sobre a possibilidade da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação alterar o parecer CNE/CES nº 23/1996, para que seja atribuída à Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior – SERES, a competência para aprovar pedidos de Convalidação de Estudos. Deve ser ressaltado que embora não haja vício no ato delegatório do CNE à SESu, o mesmo não se conforma com o Decreto nº 7.690 de 2 de março de 2012 que, ao aprovar a

atual estrutura regimental do Ministério de Educação, determina que a DESUP, que engloba a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior – CGSUP, não mais integra a Secretaria de Educação Superior – SESu, passando as suas atribuições à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, nos termos do artigo, 26, IV do Decreto 7.690/2012. Argumenta o Senhor Secretário de Educação Superior que, em razão do desmembramento acima exposto, a SESu não possui competência e estrutura técnica para responder a demandas referentes à convalidação de estudos. Destarte, a SESu solicita que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação altere o Parecer CNE/CES nº 23/1996 para que o mesmo se adéque à estrutura regimental vigente do Ministério da Educação.

Entretanto, considerando que o processo em tela se assemelha a outros processos já analisados e aprovados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996, e homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação; e considerando que a matéria objeto do presente processo tem necessidade de decisão urgente e que a documentação apresentada pelo interessado atende a todos os requisitos necessários à convalidação de seus estudos, manifesto-me favorável ao pleito, submetendo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o voto abaixo exarado, com recomendação de aplicação de advertência à IES no sentido de certificar-se previamente quanto ao cumprimento da legislação sobre preenchimento e veracidade da documentação comprobatória do Ensino Médio.

#### **IV – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marco Aurélio de Freitas Pavarina, portador da cédula de identidade RG nº 000990179 - SSP/MS, e do CPF nº 994.148.561-53, no curso de graduação em Zootecnia, bacharelado, concluído nas Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), mantidas pela Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias (FUNDAGRI), no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 3 de julho de 2013.

Conselheiro Benno Sander – Relator

#### **V – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente